



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10035/20

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Natureza: Consulta

Representante: Jairo Halley de Moura Cruz – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Prefeitura Municipal de Serra Grande. Gestão de Pessoal. Consulta sobre concessão de gratificação e adicional por tempo de serviço. Tratamento em tese pela Auditoria. Conhecimento da Consulta. Resposta de acordo com os pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00018/20

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Serra Grande, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

a) O cálculo do quinquênio percebido por servidor efetivo que passa a ocupar cargo comissionado ou cargo de secretário municipal ou ainda função gratificada deve ser feito com base no vencimento do cargo efetivo ou com base no vencimento em razão do cargo comissionado, cargo de secretário (nesse caso subsídio) ou função gratificada ad nutum que ocupa?

b) É possível uma gratificação por tempo de serviço ser paga a servidor que não é efetivo, mas que ocupa um determinado cargo comissionado a mais de cinco anos? E quanto as demais gratificações existe a possibilidade de pagamento a essa classe de servidores?

c) Em caso de resposta positiva para a segunda questão (b), o critério de concessão tem que estar disposto em lei?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10035/20

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu, por meio do Consultor Jurídico José Francisco Valério Neto, que (fls. 07/09):

“A consulta, embora subscrita por autoridade indicada no art. 175, não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, todos do Regimento Interno. Como se observa a postulação não cuida de dúvida sobre a aplicação de lei e/ou regulamento, mas sobre orientação para a prática de atos de gestão, matéria de mérito administrativo passível de posterior submissão ao controle externo.

Nos termos do Regimento Interno (§§ 1º e 2º do art. 177) o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.

Entrementes permitimo-nos aduzir:

Sobre Direitos e Vantagens, estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município consulente, assim:

*Art. 22 - **Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.***

*Art. 23 - **O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1 %) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.***

Quanto aos ocupantes de cargo em comissão, hipótese da consulta, dispões o § 13, do art. 40, da Constituição Federal:

*§ 13. **Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.***

Não sendo servidor do quadro permanente, evidentemente não tem direito as vantagens deferidas aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

ISTO POSTO, propomos seja o documento, instruído com estas considerações, devolvido ao consulente como autorizam os §§ 1º e 2º, do art. 177, do Regimento Interno desta Corte”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10035/20

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 26/28), de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto do Nascimento Vale, sob a chancela do Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, e do Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, concluindo o seguinte:

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **aptidão** da consulta para ser **recebida e respondida** conforme o disposto neste **relatório**, nos termos do **Regimento Interno** deste Tribunal, porquanto atendidos os **requisitos** de admissibilidade.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas e retornou com cota de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim opinando (fls. 38/40):

Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido de que a emissão, pelo *Parquet*, de pronunciamento em processos de consulta, não atende às funções do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 129, IX, da CF, *verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

IX – exercer outras funções que lhes forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Portanto, a função de *custos legis* me parece não se compatibilizar com a emissão de pronunciamentos em tese acerca de matérias sobre as quais o MPC deverá se pronunciar *in concreto*, especialmente quando o entendimento adotado pela Corte, através da emissão de Parecer Normativo, expressa o entendimento do órgão julgador em determinado período e vincula as suas decisões, o que não ocorre no âmbito do MP.

Além disso, não há sequer previsão de interposição de recurso em processos de consulta, o que inviabiliza a defesa do entendimento proposto pelo MPC que funciona, nesse caso, como mero órgão opinativo da Administração.

Desse modo, entendo que as matérias e questionamentos de ordem jurídica ventilados pela auditoria devem ser solucionados através da consultoria Jurídica desta Corte que, ademais, já se pronunciou.

Seguidamente, o processo foi agendado na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10035/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.

No caso, dos autos, a Auditoria vislumbrou poder a matéria receber tratamento sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese. Nesse compasso, examinou a consulta, apresentando a seguinte exposição:

4 EXPOSIÇÃO DA ANÁLISE DA CONSULTA

Com base nas disposições do **artigo 39, § 1º da Constituição Federal**, segundo o qual a **fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório** observará a **natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade** dos cargos componentes de cada carreira, os **requisitos para investidura e as peculiaridades** dos cargos, esta auditoria passa a expor o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10035/20

- 4.1 Levando em conta sua própria natureza, o **adicional por tempo de serviço** (anuênio, biênio, triênio, quinquênio, etc.) **somente** pode ser concedido a **servidor** que ocupa **cargo** de provimento **efetivo**, com vínculo **permanente** com a administração, **não** podendo ser **concedido** a servidores que ocupam **cargos** ou exercem **funções** com **vínculo não permanente** (cargos em comissão, de secretário municipal ou funções de confiança), de **natureza transitória**.
- 4.2 O **cálculo** do referido adicional **somente** poderá incidir sobre **uma** ou **mais** parcelas remuneratórias de natureza permanente de **cargo** de provimento **efetivo** (vencimento e outras), conforme dispuser a **legislação** do respectivo **ente público**, **não** podendo incidir sobre a **remuneração** de cargos de **natureza transitória**, com **vínculo não permanente** com a administração.
- 4.3 A remuneração de **cargo em comissão** poderá ser paga em **uma** ou **mais** parcelas, conforme dispuser a **legislação** do respectivo **ente público**, desde que **compatíveis** com a natureza **transitória** do **vínculo** com a administração (vencimento, representação, etc.), **não** sendo **cabíveis** as que são aplicáveis **somente** a cargos do **quadro permanente** (adicionais de tempo de serviço, vantagens incorporadas, etc.).
- 4.4 Qualquer componente da **remuneração** dos servidores públicos **somente** poderá ser **fixado** ou **alterado** por **lei específica**, conforme o disposto no **artigo 37, inciso X da Constituição Federal**, respeitados os **princípios** e **normas** daquela Carta Constitucional.

Nesse compasso, **quanto ao mérito**, a Consultoria Jurídica e a Auditoria desta Corte de Contas já exauriram a matéria, cabendo acatar as orientações propostas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pelos referidos órgãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10035/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10035/20**, referentes à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Serra Grande, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas sobre o pagamento de gratificação e adicional por tempo de serviço, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** da consulta formulada; e **2) RESPONDÊ-LA** nos termos dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica (fls. 07/09) e pela Auditoria (fls. 26/28).

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020.

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 07:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 12:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:42



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL